



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500113-86.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ANDERSON ARAUJO REBOUCAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por ANDERSON ARAUJO REBOUCAS, mantendo-se, “in totum”, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.015 – Piracicaba

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1500113-86.2024.8.26.0599

Apelante: ANDERSON ARAUJO REBOUÇAS

Apelado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por ANDERSON ARAUJO REBOUÇAS, contra a r. decisão de fls. 127/132, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Inconformada, recorre a ilustre defesa, com razões de apelação às fls. 138/144, nas quais pretende a absolvição por insuficiência do quadro probatório. Quanto à pena imposta, busca a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, com substituição por restritiva de direitos e fixação de regime inicial aberto.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 149/153).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 164/167, apresentando parecer pelo

desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 15 de janeiro de 2024, por volta de 17h08min, na Travessa Ari Molendorf, bairro Vila Cristina, na cidade e Comarca de Piracicaba, ANDERSON ARAÚJO REBOUÇAS, agindo em concurso com o adolescente Jhonatas Felipe Corrêa Lourenço, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, trazia consigo, para fins de venda ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 60 (sessenta) porções de cocaína, acondicionadas em invólucros, do tipo “eppendorf”, com peso líquido aproximado de 17,3g (dezessete gramas e três decigramas), substância entorpecente, que determina dependência física e psíquica.

Estes são os fatos.

O recurso defensivo não comporta provimento.

A materialidade do delito ficou comprovada pelo através do auto de exibição e apreensão (fls. 12), fotografia (fls. 12), laudo de constatação de fls. 17/18 e pelo laudo químico toxicológico de fls. 61/62, pela prova oral, assim como pelas demais provas acostadas aos autos.

A autoria delitiva, de igual modo, restou bem delineada.

O acusado, em Juízo, alegou que pretendia comprar maconha no local da abordagem, onde encontrou Jonathas. Afirmou que o vendedor fugiu ao ver a polícia, deixando a droga cair.

No entanto, sua versão foi isolada nos autos.

Isso porque os policiais civis Christiano Munhoz

Rodrigues e Luis Antonio Queiroz relataram que, ao verificar denúncia de tráfico em um ponto de venda de drogas, observaram o réu entregar algo a um indivíduo e receber algo em troca. O comprador fugiu, e o réu foi abordado com R\$ 10,00 e 60 eppendorfs de cocaína. O adolescente Jonathas, que estava com o réu, negou envolvimento com o tráfico.

A versão dos policiais foi corroborada pela apreensão da droga e do dinheiro com o réu, além da observação da transação de drogas. A alegação de que o réu pretendia comprar drogas foi refutada, pois ele foi visto vendendo-as. Portanto, a prática do tráfico de drogas pelo réu é inquestionável.

Por oportuno, vale dizer que os relatos das testemunhas de acusação, supra ilustrados, apresentam-se em total sintonia com aqueles outrora ofertados pelas mesmas testemunhas, em sede policial, no calor dos acontecimentos, além de encontrar perfeita ressonância com o quanto descrito pela exordial acusatória.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que tais testemunhas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

E não é demais lembrar que depoimentos de policiais, civis ou militares, são plenamente válidos como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Confira-se:

“Os policiais não se encontram legalmente

impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

A defesa sustenta que há contradições nos depoimentos das testemunhas de acusação, razão pela qual estas inviabilizariam a condenação.

Entretanto, importante registrar que as pequenas contradições apontadas pela combativa Defesa não merecem acolhimento. Como é cediço, pequenas divergências apresentadas nos relatos das testemunhas não têm o condão de macular a prova produzida, sobretudo quando os relatos, na essência, convergem com o restante do conjunto probatório produzido no decorrer da instrução criminal.

Destarte, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, porque os policiais foram enfáticos no sentido de que o acusado praticou o delito pelo qual foi denunciado e afinal condenado e igualmente inviável a desclassificação para o tipo previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/06, sobretudo porque o conjunto probatório é robusto no sentido da traficância por parte do réu.

Impende registrar que o tráfico de entorpecentes pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive pelo viciado ou usuário de drogas.

Neste sentido:

"Pouco importa, de resto, se o apelante é usuário ou não, pois viciado, quando trafica, deve responder pelo crime mais grave,

que se consuma com o mero porte da substância entorpecente, para o fim de entrega a terceiros, independentemente da ocorrência de qualquer ato de comércio." (TJSP - AC 896.821.3/8-00, Rel. René Ricupero J. 30.11.2006).

"A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (TJSP RJTJSP, 101/498).

Deste modo, diante do contexto fático em que ocorreu a prisão em flagrante e da quantidade das drogas apreendidas e forma de acondicionamento, tudo aliado ao fato de haver informação de ocorrência de tráfico de drogas no local dos fatos onde o acusado foi preso, não há que se falar em desclassificação para o delito de uso.

Diante do que foi exposto, a condenação do acusado como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, era mesmo medida de rigor.

No tocante à dosimetria das penas impostas, não há o que reparar.

Na primeira fase, a pena-base do réu foi fixada no mínimo legal em 05 anos de reclusão e o pagamento de 500 dias-multa, no piso, considerando sua primariedade, mantida nesse patamar, em segunda etapa, pela ausência de atenuantes e agravantes.

Em terceira fase, a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 foi considerada inviável devido ao histórico do réu, bem salientando o Julgador que o acusado possui um extenso histórico de atos infracionais, incluindo cinco execuções de medidas socioeducativas. Essa reiteração de condutas, documentada nos autos, demonstra um

comportamento persistente na prática de atos ilícitos.

Registre-se que o entendimento jurisprudencial contemporâneo majoritário é no sentido de que a habitualidade na prática de atos infracionais, mesmo que não configure maus antecedentes ou reincidência penal, pode ser considerada para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas.

Assim, não obstante o entendimento diverso firmado pela percuciente Defesa, foi correto o entendimento esposado, pois são quatro os requisitos para aplicação da minorante prevista no §4º, art. 33, da Lei de Drogas, quais sejam, ser o agente primário e possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e igualmente não integrar organização criminosa, sem se afastar do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

Tais requisitos são cumulativos e a ausência de qualquer um deles obsta a configuração do redutor da pena. Na espécie, inviável a aplicação da benesse ante o fato de haver evidências de o acusado se dedicar a atividades criminosas.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Direito Penal. Tráfico de drogas. Condenação. Incidência da causa especial de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas). Não ocorrência. Histórico de atos infracionais. Conclusão pelas instâncias ordinárias de que o agravante se dedicava a atividade criminosa relacionada com tráfico de drogas. Impossibilidade de se revolverem fatos e provas na via do habeas corpus para se chegar à conclusão diversa da do juízo de origem. Precedentes. Agravo regimental não provido. (HC 200302 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 31-05-2021, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 25-06-2021 PUBLIC 28-06-2021) Na mesma linha, o E. STJ:

“Agravos regimentais no recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Condenação. Dosimetria. Aplicação do redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Utilização da prática de atos infracionais para se afastar a causa de diminuição. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido.” (RHC 190.434 AgR/MS, Primeira Turma, DJe de 16/11/2021).

Também deve ser mantido o regime semiaberto para início de cumprimento das penas impostas, com espeque nas circunstâncias da prisão e demais evidências constantes do caderno processual, que revelam a gravidade concreta do comportamento e, por isso, evidenciam a necessidade de tratamento penal enérgico.

De igual modo, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que as penas impostas ultrapassam o limite de 04 (quatro) anos previsto no art. 44 do Código Penal. Independente disso, por tudo o que já foi aduzido, conclui-se que a benesse não seria socialmente recomendável à situação peculiar dos autos, ou seja, evidentemente estão ausentes os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **ANDERSON ARAUJO REBOUÇAS**, mantendo-se, “*in totum*”, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator